

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2017, do Senador Gladson Cameli, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2017, do Senador Gladson Cameli, que regulamenta o exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados e Suporte Técnico em Informática.

O autor da proposta afirma que essa regulamentação é uma exigência da realidade, considerando-se que essas atividades são de extrema relevância para o mercado e são as principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País. Destaca, ainda, que a proposta foi elaborada por profissionais da área, com extenso currículo e com o intuito de melhorar as condições de trabalho.

Na mesma linha, a justificção defende o livre exercício da profissão, com o reconhecimento dos direitos desses profissionais e das obrigações e responsabilidades técnicas deles, pelos projetos desenvolvidos. Tudo isso com o cumprimento e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF/19172.97241-55

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2017, trata da regulamentação de diversas profissões associadas à informática, bancos de dados, sistemas, redes, bem como do suporte a essas atividades. A matéria – pertencente ao ramo do Direito do Trabalho – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais, e tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais.

Foram respeitadas, além disso, as normas técnicas que regem a elaboração das leis, os dispositivos regimentais e os pressupostos de juridicidade.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento contrário à aprovação da matéria. Apesar de suas nobres intenções e dos objetivos meritórios, entendemos que a proposta acaba restringindo o livre exercício profissional, garantido pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição, segundo o qual *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Ademais, os especialistas e doutrinadores do Direito do Trabalho entendem, em sua maioria, que a regulamentação de profissões deve se ater àquelas que envolvam o direito, a saúde, a segurança ou a educação dos cidadãos. Só nesses casos, relevantes e específicos, é que se justificaria a intervenção do Estado, regulamentando a matéria com o intuito de garantir qualidade no exercício do trabalho e o respeito mínimo às políticas públicas e aos interesses e garantias individuais.

Infelizmente, nosso ordenamento jurídico do trabalho já se encontra excessivamente regulamentado, em diversos graus e instâncias. Esse excesso de regulamentação cria entraves burocráticos desnecessários e promove reservas de espaço no mercado de trabalho, gerando conflitos e disputas entre profissionais de atribuições similares que, não raro, chegam a ser judicializadas.



Além disso, o debate sobre a regulamentação das profissões desenvolve-se dentro de um contexto econômico e político maior. Há um consenso de que o excesso de regras inibe a criatividade, o desenvolvimento social e econômico e acaba brecando a criação de novos empregos, mormente quando se trata de profissões, como as tratadas na proposta em exame, em que a atualização tecnológica é fator fundamental.

O regramento rígido dessas atividades irá, fatalmente, gerar custos maiores para as empresas, com impactos nas vendas dos produtos. Afinal, as regulamentações geram direitos específicos, como jornadas de trabalho reduzidas, pisos salariais e benefícios previdenciários especiais.

Assim procedendo, estamos reduzindo a nossa competitividade. Não é sem razão que inúmeros países estão criando “zonas livres” para o exercício e o desenvolvimento de projetos de avançada tecnologia, que inclui isenções tributárias e gera grandes expectativas de competitividade e criatividade.

Em se tratando dessas profissões, ademais, não julgamos justificável tantas divisões. Não são compartimentos estanques e as atividades de uns coincidem, pelo menos em parte, com as atividades de outros. A regulamentação proposta iria, por outro lado, dificultar a reinserção e a reabsorção, pelo mercado, dos profissionais eventualmente demitidos, principalmente em momentos de crise econômica.

É preciso registrar que a concessão do “status” de profissão regulamentada não é garantia de emprego. Pode, muito pelo contrário, reduzir e inviabilizar a demanda pelos serviços desses profissionais. Da mesma forma, a exigência ou o porte de um diploma não garantem mais vagas. A avaliação desses profissionais, na hora da contratação, vai muito além das eventuais exigências previstas na legislação.

Enfim, entendemos que a proposta em exame, apesar de estar munida de boas intenções, não irá melhorar o acesso ao mercado de trabalho e, pelo contrário, poderá entrar a viabilização de novos empreendimentos. Num mundo em que o desenvolvimento depende, cada vez mais, de criatividade, a liberdade no exercício de profissões e atividades é fundamental.



III – VOTO

Por todas as razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de lei do Senado nº 317, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19172.97241-55